

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Nº 021906.2020

EMENTA: LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO XXI. LEI Nº 8.666/93, ANÁLISE DE MINUTAS DO EDITAL, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 13.979/20 ART. 4º. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020.

Em atendimento ao despacho proferido pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruoca, que encaminha via e-mail, Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação, Processo Nº 021906.2020, objetivando a AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL HIDRATADO 70%, PARA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID19) NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

No processo licitatório, ocorrendo a situação de clara necessidade no Município de Uruoca, em nada é contraditório. À luz da Lei Nº 8.666/93, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente em raríssimas exceções haver Dispensa ou Inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal decisão, bastando para tanto a contratação imediata, após publicação do procedimento, observados preços e condições compatíveis com os praticados no ramo.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o art. 4º da Lei 13.979/2020:



M. MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSESSORIA & CONSULTORIA



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Registre-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público, como é o caso em tela.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Termo de Dispensa de Licitação e da Minuta de Contrato, nos termos da delegação de competência constante na Portaria GAB Nº 48/2017.

Proponho o retorno à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis e que se proceda a devida publicação, na forma da Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Uruoca-CE, 25 de junho de 2020.


Marcos Alberto Aguiar Moreira
Assessor Jurídico Municipal
Portaria GAB Nº 48/2017